



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 007 / 2025

Recebi a 1ª via
Em 11/04/25 às 17h14 horas:
[Assinatura]
Responsável
CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

Município de
Abaeté - Poder
Executivo - Institui
Regulamento do
Piso Magistério -
Lei Federal nº
11.738/2008 -
Profissionais do
Magistério -
Providências.

O Prefeito do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal; **CONSIDERANDO-SE** a previsão disposto no art. 2º e seguintes da Lei Federal nº 11.738/2008, em observância ao dever de regulamentação em lei municipal quanto ao direito aos valores previsto para o piso nacional do magistério; **CONSIDERANDO-SE** a garantia do piso nacional instituída em nível municipal pela Lei Complementar nº 106/2023; apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º - O Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo e pelo disposto nesta lei, estabelece em nível municipal a observância do piso nacional aos profissionais do magistério no âmbito da rede municipal de ensino, conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/2008 e demais normas aplicáveis.

§ 1º - O piso municipal aplicável ao cargo de que trata o caput deste artigo é fixado no importe de R\$4.867,77 (Quatro mil e oitocentos e sessenta e sete reais e setenta



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

e sete centavos) correspondente a uma jornada semanal de 40h (Quarenta horas).

§ 2º - O valor do piso municipal previsto no § 1º deste artigo se aplica ao vencimento inicial de carreira dos servidores que integram o referido cargo público que compõem a carreira do magistério municipal, observando-se a jornada correspondente a cada cargo integrante da carreira do magistério público municipal.

Art. 2º - A previsão de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

II - Definição do índice em lei específica anual de iniciativa do Poder Executivo Municipal, aplicando-se o disposto anualmente pelo Governo Federal, através de Portaria Interministerial MEC/MF, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008.

III - Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual.

Art. 3º - O Município de Abaeté, por seu Poder Executivo, fará publicar a nova tabela de vencimentos relativa aos cargos públicos que integram as carreiras relativas aos profissionais do magistério em nível municipal contados da publicação desta lei complementar.



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal

Art. 4º - O valor relativo ao piso municipal dos profissionais do magistério será revisto anualmente na mesma data e nos mesmos índices aplicáveis aos demais servidores públicos municipais, conforme se determinar em lei complementar específica, na forma prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2025.

Abaeté, 10 de Abril de 2025.


Ivanir Deladier da Costa
Prefeito Municipal



Município de Abaeté - Estado de Minas Gerais

Poder Executivo Municipal



DA JUSTIFICATIVA

O piso nacional dos profissionais do magistério foi instituído por determinação do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, em cumprimento ao disposto no inciso III da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

A fixação do piso nacional em lei municipal representa a concretização da garantia de valorização dos profissionais do magistério municipal, também previsto no plano de cargos, enquanto pilar de sustentação do plano educacional do Município.

É compromisso da administração municipal, da nossa gestão, promover a educação, inclusive através da valorização dos profissionais que nela atuam, regulamentando em nível municipal as garantias previstas nas respectivas leis federais.

Portanto, esta é mais uma iniciativa que nos enche de orgulho em apresenta-la ao Povo representado na Câmara Municipal, como marco jurídico de consolidação para a garantia do piso nacional do magistério em nosso Município.

Abaeté, 10 de Abril de 2025.


Ivanir Deladrier da Costa
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Complementar 007/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 007-2025 – Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais – Piso Magistério – Lei Federal 11.738/2008 - Providências.

1. Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, o qual estabelece em nível municipal o piso dos profissionais do magistério o importe de R\$4.867,77 correspondente a jornada semanal de 40 horas, mesmo valor do piso salarial nacional do magistério público da educação básica para 2025 é de R\$ 4.867,77, cujo valor foi definido pelo Ministério da Educação (MEC), através da PORTARIA MEC Nº 77, DE 29 DE JANEIRO DE 2025 e publicado no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2025.

2. Mérito:

No que tange à competência de iniciativa legislativa, encontra-se amparo no artigo 19, incisos IX e XXIII, uma vez que cabe ao Poder Executivo Municipal propor projeto de lei que verse sobre estruturação e organização interna e que vise organizar o quadro de pessoal e estabelece o seu regime jurídico único, nos termos no artigo 19, IX, da lei orgânica municipal. Ademais trata-se de matéria de interesse local a fixação de piso salarial de servidor público municipal, cuja competência legislativa é do Poder Executivo Municipal.

Quanto à forma adotada, a Lei Complementar encontra-se em conformidade com o artigo 143 da Lei orgânica Municipal que determina: “A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

No que diz respeito ao quórum para aprovação do projeto de lei complementar, exige-se a maioria simples dos votos, desde que haja a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. Esse requisito está previsto no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 216, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaeté, o qual define que “considera-se quórum de maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores que integram a



Câmara Municipal de Abaeté

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Câmara.” Assim, para que o projeto seja aprovado, é imprescindível que mais da metade dos membros esteja presente e que se obtenha a maioria dos votos.

Por fim, cumpre ressaltar que este parecer se restringe à análise dos aspectos legais da tramitação, sendo que a avaliação do mérito cabe exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa Legislativa.

2.2 – Quórum de Aprovação

Por se tratar de Lei Complementar, sua aprovação exige a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, conforme o artigo 52 da Lei Orgânica Municipal. Além disso, o artigo 216, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaeté define que o quórum absoluto corresponde ao primeiro número inteiro acima de metade dos vereadores.

Portanto, para aprovação é necessário obter a maioria dos votos, com a presença de mais da metade dos membros da Câmara.

3. Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade e legalidade, bem como pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer!

Cordiosamente,

Abaeté/MG, 12 de abril de 2025


Cássia Valadares Rodrigues

OAB MG 219.551